



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 332 de 12/11/2015

AUTOR :

David Almeida

ASSUNTO :

Diversos

Ementa:

Dispõe sobre a realização de festas com músicas eletrônicas ou música ao vivo, conhecida como "pancadões", no Estado do Amazonas.

Texto:

Art. 1.º A realização de eventos com músicas eletrônicas ou música ao vivo, de duração igual ou superior a 6 (seis) horas, dentro ou fora do perímetro urbano, como galpões, sítios, fazendas, praias, terrenos baldios, ruas, avenidas, praças e similares, conhecidos como "pancadões", obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2.º Os produtores dos eventos de que trata esta Lei deverão requerer a autorização das autoridades competentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando a expectativa de público e o local em que o evento acontecerá, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato social e suas alterações (pessoa jurídica) ou da Cédula de Identidade (pessoa física);

II - cópia do CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física);

III - cópia do comprovante de endereço dos responsáveis pelo evento;

IV - certidões de antecedentes civis e criminais das Justiças Federal e Estadual de todos os envolvidos na organização do evento;

V - cópia da planta baixa do imóvel onde acontecerá o evento, com as respectivas metragens;

VI - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para toda a área de instalação do evento;

VII - laudo atestando que o local do evento atende à capacidade de público informado, tendo por base o critério de uma pessoa por metro quadrado, emitido por engenheiro devidamente habilitado perante seu Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica;

VIII - auto de constatação comprovando a adequação do local ao evento que se pretende realizar, emitido pelo órgão estadual competente;

IX - laudo da Vigilância Sanitária correspondente ao bairro onde se localiza o imóvel do evento, quando houver comercialização de alimentos e bebidas;

X - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa encarregada pela segurança interna do evento, comprovadamente autorizada pela Polícia Federal a funcionar, com no mínimo 1 (um) segurança para cada 50 (cinquenta) pessoas;

XI - comprovação, através da cópia do contrato previsto no inciso X deste artigo, que será utilizado detector de metal móvel na entrada do local do evento;

XII - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa de atendimento médico emergencial,

com no mínimo 1 (um) médico socorrista, 1

(um) enfermeiro e 1 (um) técnico de enfermagem para cada 1.000 (mil)

pessoas previstas no evento, e no mínimo 1 (uma) ambulância;

XIII - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e os proprietários/possuidores do imóvel onde acontecerá o evento, no caso de locação de imóvel;

XIV - cópia do ofício encaminhado à Polícia Militar, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XV - cópia do ofício encaminhado à Vara da Infância e Juventude, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XVI - cópia do ofício encaminhado ao órgão de trânsito competente, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XVII - cópia do ofício encaminhado ao Ministério Público com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XVIII - comprovação que serão utilizadas, no mínimo, 02 (duas) câmeras filmadoras na entrada do evento, a fim de promover uma maior segurança aos

participantes das festas eletrônicas e identificar possíveis praticantes de ilícitos;

XIX - comprovação da existência de desfibrilador no ambulatório/ambulância.

Parágrafo único. O preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será verificado quando da expedição do alvará pelo órgão competente, além dos que julgar necessário.

Art. 3.º Os organizadores comunicarão, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, à autoridade policial, o local da realização do evento, juntando cópia da autorização concedida pela autoridade competente.

Art. 4.º Os organizadores ficam responsáveis pela ordem do evento, segurança interna e iluminação.

Parágrafo único. Os produtores dos eventos de que trata esta Lei, deverão elaborar e distribuir material contendo informações sobre o uso indevido de bebidas alcoólicas e drogas.

Art. 5.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os promotores do evento às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - suspensão imediata do evento, com a aplicação de força policial, se necessária;

II - interdição do local do evento;

III - multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs, dobrada no caso de reincidência;

IV - havendo nova reincidência haverá a suspensão de novo alvará para a realização de festas com música eletrônica pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 6.º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.